Ao Legislativo
04/10/2001
Flávio dos Santos Chaves
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCESSO Nº 097/2001

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 06 / 11 / 2001
1º Secretário

PROJETO DE LEI nº 044, **DE 22 DE OUTUBRO DE 2001**

Autor: Vereador FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES

"PROÍBE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES E TEMPORÁRIAS ONDE OCORRA COMERCIALIZAÇÃO DIRETA, NO ATACADO OU VAREJO COM FINS LUCRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA".

A Prefeita Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Edilidade aprovou e ela sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica proibida no município de Boa Vista, a realização de feiras itinerantes e temporárias onde ocorra comercialização direta, no atacado e varejo, com fins lucrativos, de produtos ou serviços.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição acima as feiras, destinadas à comercialização de animais vivos, automóveis, bens imóveis, de lançamento ou exposição de produtos sem venda e feiras culturais.

Art. 2º - Os interessados na realização das feiras aludidas no *caput* do artigo precedente, deverão solicitar competente *Alvará de Localização Especial Temporária* junto a Prefeitura Municipal para a realização do evento.

Parágrafo único - Aqueles que estejam incluídos nas exceções previstas no parágrafo único do art. 1º, desta Lei, deverão comunicar a promoção do evento e o enquadramento em qualquer uma das exceções estabelecidas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo estabelecerá as condições para obtenção do respectivo Alvará e outras exigências referentes a instalação das feiras, observada a viabilidade da proposição.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, dentro de 60 (sessenta) dias, após a data de sua publicação.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário João Evangelista Pereira de Melo, Boa Vista, RR, 22 de outubro de 2001.

FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES
Vereador

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

JUSTIFICATIVA

Esta proposição legislativa, Senhores Vereadores, se esteia nos protestos do comércio local, diante das investidas de aventureiros na prática de comércio, via realização de feiras ocasionais, em prejuízo flagrante daqueles comerciantes que pagam seus impostos, geram empregos e movimentam a nossa economia, fazendo circular riquezas em nossa Cidade.

Não se trata de norma protecionista, como poderia de antemão aparentar ao interprete mais afoito, mas um modo de garantir uma efetiva justiça àqueles comerciantes que contribuem diuturnamente com seus esforços e determinação, acreditando, enfim, que é possível fazer-se novos investimentos, desde de que a competitividade ocorra dentro dos limites da legalidade.

Todos sabem que a economia de qualquer sociedade organizada cresce e se solidifica, gerando resultados positivos, quando a riqueza produzida circula dentro dos limites territoriais de uma cidade, de um estado ou país.

O fortalecimento de nossa economia passa pela necessidade de termos, à nível municipal, norma que ponha fim à práticas contrários aos interesses locais. Destarte, qualquer empresário que vier investir em nossa Cidade será sempre bem vindo, todavia, há que se impor limites para os maus comerciantes, ou seja, aqueles sabedores de ausência de legislação específica para regular o exercício de comércio - diríamos até - clandestino, hoje praticado livremente em Boa Vista.

Conto, como sempre tenho contado, com o apoio dos nobres Vereadores, esses sempre voltados ao interesse público e o desenvolvimento de nossa Cidade, para aprovação deste Projeto de Lei, diante das razões supra expostas.

FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES
Vereador

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em ..... / ..... / .....
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer do Relator

Nos termos regimentais, designado para emitir Parecer desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o presente Projeto de Lei nº 044, de 22 de Outubro de 2001, de autoria do Vereador Flávio Chaves, que dispõe sobre: **"PROÍBE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES E TEMPORÁRIAS ONDE OCORRA COMERCIALIZAÇÃO DIRETA, NO ATACADO OU VAREJO COM FINS LUCRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA"**, nos manifestamos de modo **FAVORÁVEL** à sua aprovação tendo em vista que não contraria a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, assim como o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO
RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador José Augusto Carvalho Brito, dado ao Projeto de Lei nº 044 de 22 de Outubro de 2001, de autoria do Vereador Flávio Chaves, que dispõe sobre: **"PROÍBE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES E TEMPORÁRIAS ONDE OCORRA COMERCIALIZAÇÃO DIRETA, NO ATACADO OU VAREJO COM FINS LUCRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA".**

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 13 DE NOVEMBRO DE 2001.

JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO
PRESIDENTE

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO

ODETE IRENE DOMINGUES
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A T A

AOS TREZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E UM, ÀS NOVE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO, SECRETÁRIO VEREADOR OTONIEL FERREIRA DE SOUZA E A VEREADORA DRA. ODETE IRENE DOMINGUES, COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELA RELATORIA DA MATÉRIA, DADO AO PROJETO DE LEI Nº 044, DE 22 DE OUTUBRO DE 2001, DE AUTORIA DO VEREADOR FLÁVIO CHAVES, O QUAL: **"PROÍBE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES E TEMPORÁRIAS ONDE OCORRA COMERCIALIZAÇÃO DIRETA, NO ATACADO OU VAREJO COM FINS LUCRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA"**. ABERTO OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO **APROVAÇÃO**. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 13 DE NOVEMBRO DE 2001.

JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO
PRESIDENTE

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO

ODETE IRENE DOMINGUES
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Defesa do Cosumidor para emitir parecer.
Em 12 / 11 / 2001
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei nº 044 de 2001

"PROIBE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS INTINERANTES E TEMPORÁRIAS ONDE OCORRA COMERCIALIZAÇÃO DIRETA, NO ATACADO OU VAREJO COM FINS LUCRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA."

PARECER DO RELATOR

Nos termos regimentais, designado para emitir Parecer desta *Comissão, sobre o presente* ***Projeto de Lei nº 044 de 2001,*** *de autoria do* Vereador Flávio Chaves, que: **"PROIBE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS INTINERANTES E TEMPORÁRIAS ONDE OCORRA COMERCIALIZAÇÃO DIRETA, NO ATACADO OU VAREJO COM FINS LUCRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA"**, nos manifestamos de modo ***FAVORAVELMENTE,*** tendo em vista que não contraria a Lei de Defesa do Consumidor em nenhum de seus artigos.

É o parecer,

José Augusto Carvalho Brito – Tio Brito
RELATOR

CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER DA COMISSÃO

A **Comissão de Defesa do Consumidor,** adota e *recomenda o Parecer do Senhor Relator,* ***Vereador José Augusto Carvalho Brito – Tio Brito,*** dado ao Projeto de Lei Nº 044 de 2001, de autoria do **Vereador Flávio Chaves.**

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista, 13 de Novembro de 2001

Pr. Artur Salomão Ribeiro Borges
Presidente

José Augusto Carvalho Brito
Relator

Natanael Alves do Nascimento
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ATA

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e um, às 11:00 horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a ***Comissão de defesa do Consumidor***, *sob a presidência do Vereador* **Pr. Artur Salomão Ribeiro Borges**, Secretário/Relator Vereador **José Augusto Carvalho Brito – Tio Brito,** e como Membro o Vereador **Natanael Alves do Nascimento,** para apreciarem o Parecer do Relator, dado ao **Projeto de Lei nº 044 de 2001,** de autoria do Vereador *Flávio Chaves, que:* **"*PROIBE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS INTINERANTES E TEMPORÁRIAS ONDE OCORRA COMERCIALIZAÇÃO DIRETA, NO ATACADO OU VAREJO COM FINS LUCRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA*"**, aberto os trabalhos o Senhor Presidente determinou ao Secretário que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido **APROVAÇÃO**. Nada mais a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião, que depois de lida e achada conforme, vai por mim e por todos assinada.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista, 13 de novembro de 2001

Pr. Artur Salomão Ribeiro Borges
Presidente

José Augusto Carvalho Brito
Secretário/Relator

Natanael Alves do Nascimento
Membro

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer.
Em 13 / 11 / 2001.

Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 044 de 22 de outubro de 2001
Autor: Vereador Flávio Chaves

PARECER DO RELATOR

Nos termos regimentais, designado para emitir Parecer desta Comissão, sobre o presente **Projeto de Lei nº 044 de 22 de outubro de 2001**, de autoria do Vereador Flávio Chaves que "PROIBE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES E TEMPORÁRIAS ONDE OCORRA COMERCIALIZAÇÃO DIRETA, NO ATACADO OU VARREJO COM FINS LUCRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA", nos manifestamos de modo ***FAVORÁVEL*** à sua aprovação tendo em vista que não contraria a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, assim como o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

É o parecer.

Boa Vista , 14 de novembro de 2001.

BRAZ ASSIZ BENHCK
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 044 de 22 de outubro de 2001.

"PROIBE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES E TEMPORÁRIAS ONDE OCORRA COMERCIALIZAÇÃO DIRETA, NO ATACADO OU VARREJO COM FINS LUCRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA".

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, adota e recomenda o Parecer do Relator Vereador Braz Assiz Benhck , dado o **Projeto de lei nº 044 de 22 de outubro de 2001.**

Sala da Comissão , Câmara Municipal de Boa Vista , 14 de novembro de 2001

GEORGE MELO
Presidente

BRAZ ASSIZ BENHCK
Relator

ARTUR SALOMÃO R. BORGES
Membro

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

Aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro de 2001, às 8:00 (oito horas) em dependência desta Casa Legislativa, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, sob a Presidência do Vereador George da Silva de Melo, Secretário Braz Assiz Benhck e o membro Artur Salomão Ribeiro Borges, para apreciarem o Projeto apresentado pelo Relator da matéria, dado ao ***Projeto de Lei de nº 044 de 22 outubro de 2001***,de autoria do Vereador Flávio chaves, que ***"PROIBE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES E TEMPORÁRIAS ONDE OCORRA COMERCIALIZAÇÃO DIRETA, NO ATACADO OU VARREJO COM FINS LUCRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA"***, aberto os trabalhos o Senhor Presidente determinou que o Secretário fizesse a leitura do Parecer, e em seguida o mesmo colocou em votação da matéria, tendo recebido ***Parecer Favorável.*** Nada mais a tratar, o Senhor Presidente Vereador George da Silva de Melo, deu por encerrada a reunião, da qual, eu Vereador Secretário Braz Assiz Benhck, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada vai por mim e por todos os demais, assinada.

George Melo
Presidente

Artur Salomão R. Borges
Membro

Braz Assiz Benhck
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei 044, de 22 de outubro de 2001

Dispõe Sobre: Proíbe a realização de feiras itinerantes e temporárias onde ocorra comercialização direta, no atacado ou varejo com fins lucrativos, no município de Boa Vista

Auttor: Flávio Chaves

SESSÕES ORDINÁRIAS DOS DIAS: / / **E** ___/___/___

	NOMES	PARTIDO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1°	ALFONSO RODRIGUES DO VALE	PTB	X			
2°	ALDO DANTAS SALES	PPS				
3°	Pr. ARTUR S. R. BORGES	PL	X			
4°	BRAZ ASSIS BEHNCK	PPS	X			
5°	FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES	PTN	X			
6°	*CHICO DOIDO*	PTB	X			
7°	GEORGE DA SILVA MELO	PSDB	X			
8°	IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO	PSB	X			
9°	JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO (Tio Brito)	PSDB	X			
10°	*MARCOS FRANCISCO S. DA SILVA (Marcos da Byte)*	PSDB	X			
1°	MARIA DE LOURDES PINHEIRO	PPB	X			
12°	NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO	PST				
13°	Dra. ODETE IRENE DOMINGUES	PPS				
14°	OTONIEL FERREIRA DE SOUZA	PSDB				
15°	RUBEM DA SILVA BENTO	PFL				
16°	SEVERINO DUARTE DA SILVA	PAN	X			
17°	*WALTEIR ALVES PINTO*	PT do B	X			
		TOTAL	12	0		

1° SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 044 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001.
AUTOR: FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES

REDAÇÃO FINAL

"PROÍBE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES E TEMPORÁRIAS ONDE OCORRA COMERCIALIZAÇÃO DIRETA, NO ATACADO OU VAREJO COM FINS LUCRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA".

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Edilidade aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º – Fica proibida no Município de Boa Vista, a realização de feiras itinerantes e temporárias onde ocorra comercialização direta, no atacado e varejo, com fins lucrativos de produtos e serviços.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição acima as feiras, destinadas à comercialização de animais vivos, automóveis, bens imóveis, de lançamento ou exposição de produtos sem venda e feiras culturais.

Art. 2º - Os interessados na realização das feiras aludidas no caput do artigo precedente, deverão solicitar competente Alvará de Localização Especial Temporária junto a Prefeitura Municipal para a realização do evento.

Parágrafo Único - Aqueles que estejam incluídos nas exceções previstas no parágrafo único do art. 1º, desta Lei, deverão comunicar a promoção do evento e o enquadramento em qualquer uma das exceções estabelecidas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo estabelecerá as condições para obtenção do respectivo Alvará e outras exigências referentes a instalação das feiras, observada a viabilidade da proposição.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, dentro de 60 (sessenta) dias, após a data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, *revogadas as disposições em contrário.*

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista/RR, 20 de Novembro de 2001.

Flávio dos Santos Chaves
Presidente - CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Departamento de Apoio Legislativo

Ofício Nº 254/2001

Boa Vista – RR, 20 de Novembro de 2001

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos em anexo, as Redações Finais dos Projetos de Leis nº 024 e 044/2001, de autoria do Poder Executivo e Vereador Flávio Chaves, aprovadas na Sessão Ordinária do dia 20 de Novembro do corrente ano, para as devidas providências.

Na oportunidade reiteramos nossos protestos de consideração e apreço.

Flávio dos Santos Chaves
Presidente

Excelentíssima Senhora
MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ
DD. Prefeita Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de Julho - N/C

RECEBI AS 11:55 HRS.
EM 20/11/01
SEMAD

LEI Nº 594/2001, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001.

PROÍBE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES E TEMPORÁRIAS ONDE OCORRA COMERCIALIZAÇÃO DIRETA, NO ATACADO OU VAREJO COM FINS LUCRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Edilidade aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º – Fica proibida no Município de Boa Vista, a realização de feiras itinerantes e temporárias onde ocorra comercialização direta, no atacado e varejo, com fins lucrativos de produtos e serviços.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição acima as feiras, destinadas à comercialização de animais vivos, automóveis, bens imóveis, de lançamento ou exposição de produtos sem venda e feiras culturais.

Art. 2º - Os interessados na realização das feiras aludidas no caput do artigo precedente, deverão solicitar competente Alvará de Localização Especial Temporária junto a Prefeitura Municipal para a realização do evento.

Parágrafo Único - Aqueles que estejam incluídos nas exceções previstas no parágrafo único do art. 1º, desta Lei, deverão comunicar a promoção do evento e o enquadramento em qualquer uma das exceções estabelecidas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo estabelecerá as condições para obtenção do respectivo Alvará e outras exigências referentes a instalação das feiras, observada a viabilidade da proposição.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, dentro de 60 (sessenta) dias, após a data de sua publicação.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2001.

Teresa Jucá
Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 173/E, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001.

REGULAMENTA A LEI Nº 594/2001, QUE PROÍBE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES E TEMPORÁRIAS ONDE OCORRA A COMERCIALIZAÇÃO DIRETA, NO ATACADO OU VAREJO COM FINS LUCRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

A PREFEITA DE BOA VISTA-RR, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º - Os interessados na realização de feiras destinadas à comercialização de animais vivos, automóveis, bens imóveis e ao lançamento de produtos, sem que haja a venda dos mesmos, bem como na promoção de feiras culturais, deverão solicitar a SEMFI, o *Alvará de Localização Especial Temporária*, nos termos do presente Decreto.

Parágrafo Único – Para obtenção do *Alvará de Localização Especial Temporária* referido no *caput* deste artigo, o interessado deverá requerer, com antecipação de 20 (vinte) dias da data do início da feira, o termo de viabilidade para sua instalação.

Art. 2º - O pedido de Alvará de Localização Especial Temporária a que se refere o artigo anterior será instruído com os seguintes documentos :

I - requerimento constando:

a) nome ou a razão social do organizador, com cópia reprográfica do RG, CPF ou CNPJ;

b) o endereço onde pretende realizar a feira;

c) o compromisso de propriedade ou autorização de uso do imóvel onde pretende realizar a feira;

d) o período de permanência da feira no local;

e) a relação de pessoas físicas ou jurídicas participantes da feira.

II) laudo técnico de estabilidade e segurança do local, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, quando da lotação máxima estimada para o local for superior a 200 (duzentas) pessoas;

III) liberação da Vigilância Sanitária, no caso de feira destinada à comercialização de animais vivos;

IV) habite-se do imóvel, quando necessário;

V) vistoria do Corpo de Bombeiros, quando necessário.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Projetos, avaliará a lotação máxima permitia para o local, estimando uma pessoa por metro quadrado da área bruta do local onde será realizada a feira;

Art. 4º - No Alvará de Localização Especial Temporária a que se refere o presente Decreto deverão constar o nome ou a razão social de cada participante da feira, a lotação máxima permitida, o período de permanência do evento e o horário de funcionamento.

Art. 5º - Os estabelecimentos destinados à realização de feiras deverão possuir boas condições de estabilidade e instalações adequadas, inclusive tratamento acústico que impeça a propagação de sons e ruídos com intensidade superior a 55 db (cinqüenta e cinco decibéis), no período diurno, das 7:00 (sete) às 19:00 (dezenove) horas, medidos da curva B, e de 45db (quarenta e cinco decibéis), no período noturno, das 19:00 (dezenove) às 7:00 (sete) horas do dia seguinte, medidos da curva A, do medidor de intensidade de som.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI, para a concessão do alvará de uso, poderá exigir a apresentação de documentos complementares e a manifestação de outros órgãos públicos, em razão da especificidade da atividade a ser desenvolvidas na feira ou condições de edificação do local em que será realizada.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista - RR, em 28 de novembro de 2001.

Teresa Jucá
Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista - RR

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

BOA VISTA

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano VII
nº 662

quarta-feira
28 de Novembro
de 2001.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 594/2001, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001.

PROÍBE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES E TEMPORÁRIAS ONDE OCORRA COMERCIALIZAÇÃO DIRETA, NO ATACADO OU VAREJO COM FINS LUCRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Edilidade aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1° - Fica proibida no Município de Boa Vista, a realização de feiras itinerantes e temporárias onde ocorra comercialização direta, no atacado e varejo, com fins lucrativos de produtos e serviços.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição acima as feiras, destinadas à comercialização de animais vivos, automóveis, bens imóveis, de lançamento ou exposição de produtos sem venda e feiras culturais.

Art. 2° - Os interessados na realização das feiras aludidas no caput do artigo precedente, deverão solicitar competente Alvará de Localização Especial Temporária junto a Prefeitura Municipal para a realização do evento.

Parágrafo Único - Aqueles que estejam incluídos nas exceções previstas no parágrafo único do art. 1°, desta Lei, deverão comunicar a promoção do evento e o enquadramento em qualquer uma das exceções estabelecidas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3° - O Poder Executivo estabelecerá as condições para obtenção do respectivo Alvará e outras exigências referentes a instalação das feiras, observada a viabilidade da proposição.

Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, dentro de 60 (sessenta) dias, após a data de sua publicação.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2001.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 173/E, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001.

REGULAMENTA A LEI Nº 594/2001, QUE PROÍBE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES E TEMPORÁRIAS ONDE OCORRA A COMERCIALIZAÇÃO DIRETA, NO ATACADO OU VAREJO COM FINS LUCRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

A PREFEITA DE BOA VISTA-RR, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1° - Os interessados na realização de feiras destinadas à comercialização de animais vivos, automóveis, bens imóveis e ao lançamento de produtos, sem que haja a venda dos mesmos, bem como na promoção de feiras culturais, deverão solicitar a SEMFI, o Alvará de Localização Especial Temporária, nos termos do presente Decreto.

Parágrafo Único - Para obtenção do Alvará de Localização Especial Temporária referido no caput deste artigo, o interessado deverá requerer, com antecipação de 20 (vinte) dias da data do início da feira, o termo de viabilidade para sua instalação.

Art. 2° - O pedido de Alvará de Localização Especial Temporária a que se refere o artigo anterior será instruído com os seguintes documentos :

I - requerimento constando:

a) nome ou a razão social do organizador, com cópia reprográfica do RG, CPF ou CNPJ;

b) o endereço onde pretende realizar a feira;

c) o compromisso de propriedade ou autorização de uso do imóvel onde pretende realizar a feira;

d) o período de permanência da feira no local;

e) a relação de pessoas físicas ou jurídicas participantes da feira.

II) laudo técnico de estabilidade e segurança do local, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando da lotação máxima estimada para o local for superior a 200 (duzentas) pessoas;

III) liberação da Vigilância Sanitária, no caso de feira destinada à comercialização de animais vivos;

IV) habite-se do imóvel, quando necessário;

V) vistoria do Corpo de Bombeiros, quando necessário.

Art. 3° - A Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Projetos, avaliará a lotação máxima permitida para o local, estimando uma pessoa por metro quadrado da área bruta do local onde será realizada a feira;

Art. 4° - No Alvará de Localização Especial Temporária a que se refere o presente Decreto deverão constar o nome ou a razão social de cada participante da feira, a lotação máxima permitida, o período de permanência do evento e o horário de funcionamento.

Art. 5° - Os estabelecimentos destinados à realização de feiras deverão possuir boas condições de estabilidade e instalações adequadas, inclusive tratamento acústico que impeça a propagação de sons e ruídos com intensidade superior a 55 db (cinqüenta e cinco decibéis), no período diurno, das 7:00 (sete) às 19:00 (dezenove) horas, medidos da curva B, e de 45db (quarenta e cinco decibéis), no período noturno, das 19:00 (dezenove) às 7:00 (sete) horas do dia seguinte, medidos da curva A, do medidor de intensidade de som.

Art. 6° - A Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI, para a concessão do alvará de uso, poderá exigir a apresentação de documentos complementares e a manifestação de outros órgãos públicos, em razão da especificidade da atividade a ser desenvolvidas na feira ou condições de edificação do local em que será realizada.

Art. 7° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista - RR, em 28 de novembro de 2001.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO N.° 103(0), DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001.

ABRE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE, NO VALOR QUE ESPECÍFICA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida na Lei 593, de 21 de novembro de 2001,

D E C R E T A:

Art.1° - Fica aberto, no orçamento do Município de Boa Vista, lei n.° 550, de 03 de janeiro de 2001, um crédito adicional suplementar no valor de R$1.132.400,00 (um milhão, cento e trinta e dois mil e quatrocentos reais) como reforço às dotações do Projeto/Atividade a seguir relacionado:

I - PODER EXECUTIVO

a)1106.0842.1888.403
Man e D. do E. Fundamental- FUNDEF

3.1.3.2.00	000	292.400,00
4.1.1.0.00	000	760.000,00
4.1.2.0.00	000	80.000,00

Art.2° - Os recursos necessários ao crédito de que trata o artigo anterior, no valor de R$ 1.132.400,00 (um milhão, cento e trinta e dois mil e quatrocentos reais) terão como fonte o repasse excedente do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, segundo informação do Ministério da Educação

Art.3°- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4°- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 28 de novembro de 2001.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO N° 104(0), DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001.

INCLUI NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 2001 A FONTE DE RECURSOS DO CONVÊNIO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais , e tendo em vista a autorização contida no inciso III e IV, do art. 7° do orçamento anual do Município para o corrente exercício, lei n.° 550, de 03 de janeiro de 2001,

D E C R E T A:

Art.1.° - Ficam incluídas, no orçamento do Município de Boa Vista, lei n.° 550, de 03 de janeiro de 2001, a fonte de recursos descritas no artigo 2.° deste decreto no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), no projeto/atividade que se classifica a seguir:

I - PODER EXECUTIVO

1107.1058.3231.504
Des.Urbano, Infra-est e Pav.de Boa Vista.
4.1.1.0.00 054 1.500.000,00

Art.2.° - Os recursos necessários à execução do artigo anterior decorrerão:

I - Fonte 054, no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), do convênio MIN/PMBV, para Obras de Macrodrenagem e Urbanização do Igarapé do Mirandinha, em Boa Vista.

Art.3.° - Para fins de classificação na Receita Orçamentária, no orçamento vigente, nos termos da autorização contida no inciso IV, do art. 7.° do orçamento anual do Município para o corrente exercício, lei n.° 550, de 03 de janeiro de 2001, fica incluído na fonte de receita Convênios, o valor abaixo, conforme a respectiva codificação:

PODER EXECUTIVO

Prefeita
Teresa Jucá

Vice-Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração
Lucicleide Barreto Queiroz
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Delacir de Melo Lima
Secretaria Municipal de Saúde
Wirlande Santos da Luz
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social
Maria Helena Veronese Rodrigues
Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo
Maria Helena Eichler Vercíllo
Secretaria Municipal de Finanças
Arthur Machado Filho
Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Trânsito
Eder Jonas Coelho
Secretaria Municipal da Agricultura , Meio Ambiente e Assuntos Indígenas
Eugênio Thomé
Secretaria Municipal da Juventude
Airton Carvalho de Oliveira
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania
Iraci Oliveira Cunha
Procurador Geral do Município
Maryvaldo Bassal de Freire
Empresa de Desenvolvimento Hurbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR
Aécio Flávio Vieira Andrada
Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC
Cícero Campelo Neto
Assessor de Comunicação Social
Ana Maria Florêncio
Chefe de Gabinete
Simone Andrade Queiroz

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pela Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima. (FECEC)
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, N° 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 621-1733 - Telefax (95) 623 - 1931
***Joelma Paes da Silva* - Diagramadora**

I - 2.4.2.1.09.01 - Convênios, no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Art.4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 28 de novembro de 2001.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMHUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PORTARIA/PRESI/Nº019/01

O Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - **EMHUR**, no uso das atribuições que lhe concede o Art. 21, Inciso VI do Estatuto legal:

Considerando que estabelece o art. 3º, da Lei nº 587, de 26 de outubro de 2001, que dá nova redação ao artigo 2º da Lei 248/91, a emissão de **VALES-ESTUDANTIS** é agora monopólio da **ASSETURB - Associação das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Boa Vista** -, nos seguintes termos:

Art. 3º - Fica revogado o parágrafo terceiro do artigo 2º da Lei 248/91 e alterada a redação do caput e dos parágrafos 1ºe 2º, da seguinte maneira:

"Art. 2º - Para que o estudante, usuário de meia-passagem, adquira o vale-estudantil deverá apresentar a "Carteira de Usuário de Meia-Passagem" (CUMP), fornecida pela ASSETURB mediante os seguintes documentos:"

(...) Omissis.

CONSIDERANDO que compete a **EMHUR - EMPRESA MINICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL -**, a gestão das **PERMISSÕES** referentes ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Boa Vista, e a gestão do próprio Sistema:

Considerando, por fim, que é uma premissa de racionalidade administrativa, desde que a Lei delegou à **ASSETURB** a emissão dos vales-estudantis:

Decide que seja retirada do **SINDAIMA** a atual capacidade de emissão de **VALES-TRANSPORTE**, que também será, a partir desta data ato exclusivo da **ASSETURB**.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da EMHUR, em Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2.001.

Aécio Flávio Vieira Andrada
Diretor - Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMHUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

EMHUR - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista, através de sua Comissão Permanente de Licitação, em conformidade com a Lei n º 8.666/93, e suas alterações fica estabelecido a Dispensa de Licitação conforme o artigo art. 24, parágrafo único "para outros serviços e compras no valor de 20% (vinte por cento) do limite previsto na alínea "a", inciso II do Artigo 23 da mesma lei" em favor do Sr. WILTER ARAÚJO CAVALCANTE, no valor de R$ 3.000,00 (Três mil reais), para prestação de serviços de instalação de Sistema Operacional, e Configuração de Periféricos nos computadores desta Empresa.

Boa Vista, 28 de novembro de 2001.

Maria Regina Rodrigues Arndt
Presidenta da C.P.L. /EMHUR.

Jucilene Souza Vieira Membro
Ana Gorete da Silva Dantas Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMHUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em conformidade com a Lei n º 8.666/93, e suas alterações fica estabelecido a Dispensa de Licitação conforme o artigo art. 24, parágrafo único "para outros serviços e compras no valor de 20% (vinte por cento) do limite previsto na alínea "a", inciso II do Artigo 23 da mesma lei" em favor da SASSE CAIXA SEGUROS, no valor de R$ 412,00 (quatrocentos e doze reais), referente ao pagamento de Seguro de Acidentes Pessoais, Convênio desta Empresa com a Escola Técnica Federal de Roraima.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2001.

Maria Regina Rodrigues Arndt
Presidenta da C.P.L. /EMHUR.

Jucilene Souza Vieira Membro
Ana Gorete da Silva Dantas Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-COPEL

AVISO DE LICITAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação - COPEL
Edital de Tomada de Preços nº 31/01 - Processo 773/01-CL

O Município de Boa Vista - RR, através da Comissão Permanente de Licitação - **COPEL**, nomeada pelos Decretos nºs 086/P, 086/E e 305/P, torna público que realizará Tomada de Preços, Tipo Menor Preço Global, de acordo com a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações. Objeto: Construção de estufas com sistema de irrigação por micro-aspersão.

Para a aquisição do Edital, o interessado deverá efetuar o pagamento no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) através do DAM (Documento de Arrecadação Municipal) e retirá-lo na COPEL, no horário de 8:30 as 11:30 e das 14:30 as 17:30. Nas demais cidades o pagamento deverá ser efetuado através de ordem pagamento (OP), em favor do Município de Boa Vista - RR, conta nº 30.228-7, Banco do Brasil, Agência 2617-4, indicando o número do Edital de Tomada de Preços.

Informações: Av. Ville Roy, nº 292-E, 2º andar, Ed. Latife Salomão, salas 202/206-centro, Boa Vista - RR, Fone (95) 623-9207. Data para apresentação de documentação e proposta: 14/12/01, às 10:00h, no endereço supracitado.

Boa Vista (RR), 27 de novembro de 2001.

Judith Moura
Presidente da COPEL



PREFEITURA DE

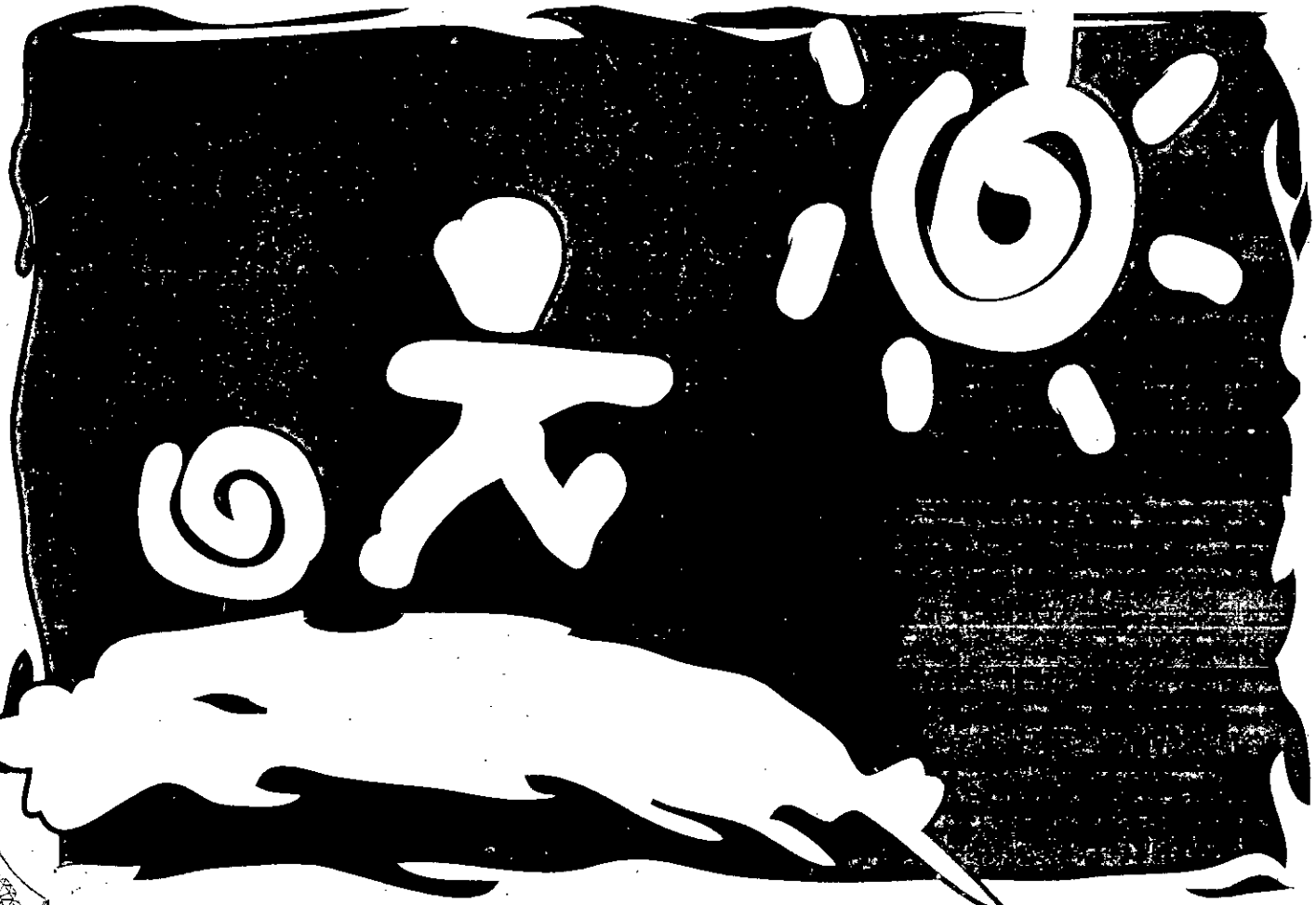

BOA VISTA

Poder Legislativo

Presidente:
Flávio dos Santos Chaves.
Vice-Presidente:
Aldo Dantas Sales.
Primeiro Secretário:
Marcos Francisco Sampaio da Silva.
Segundo Secretário:
Ivo Rodrigues Catanhede Filho.

Alfonso Rodrigues do Vale, Artur Salomão Ribeiro Borges, Braz Assis Behnck, Francisco de Souza Cruz, George da Silva Melo, José Augusto Carvalho Brito, Maria de Lourdes Pinheiro, Natanael Alves do Nascimento, Odete Irene Domingues, Otoniel Ferreira de Souza, Ruben da Silva Bento, Severino Duarte da Silva e Walteir Alves Pinto.